



DELIBERAÇÃO CVM Nº 136, DE 23 DE OUTUBRO DE 1991.

Dispõe sobre os limites vinculados ao volume de exportações das companhias emissoras de debêntures com cláusula de variação cambial.

O **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM**, torna público que o Colegiado, em reunião realizada nesta data, com fundamento no artigo 5º, da RESOLUÇÃO Nº 1.833, de 26 de junho de 1991, do Conselho Monetário Nacional, e

CONSIDERANDO:

1 - a sistemática adotada por companhias de realizar suas exportações através de " trading companies", criadas nos termos do Decreto-Lei Nº 1.248, de 29.12.72, ou de empresas comerciais exportadoras, de que trata o art. 3º do Decreto-Lei Nº 1.894, de 16.12.81, e respectiva regulamentação;

2 - O entendimento da CVM de que razões comerciais perfeitamente válidas levam às companhias a manterem essa estrutura comercial no relacionamento com o mercado externo, embora determinados benefícios originalmente vinculados à realização de exportações indiretas tenham sido abolidos;

3 - e que, em decorrência, tal procedimento não deve reverter em seu prejuízo, no que concerne à faculdade de emitir debêntures com cláusula de variação de taxa cambial,

DELIBEROU:

Art. 1º - O limite previsto no item " a" do inciso V do artigo 1º da Resolução 1.833/91, poderá ser calculado considerando-se as exportações realizadas ou contratadas pela companhia emissora de debêntures, através de " trading companies" ou de empresa comercial exportadora controlada, coligada ou sob controle comum da emissora.

Parágrafo único - Às operações de venda no mercado interno, equiparadas para efeitos fiscais a exportações, poderão ser consideradas, a critério da CVM, em casos devidamente consubstanciados, no cálculo de que trata o caput deste artigo.

Art. 2º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Original assinado por
ARY OSWALDO MATTOS FILHO
Presidente